



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000341839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022624-72.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n.º: 1022624-72.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas

Juiz da causa: Paulo César Batista dos Santos

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Allianz Seguros S.A.

Voto n.º 1854.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. DIREITO DO SEGURADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OSCILAÇÕES DE TENSÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DOCUMENTOS DA AUTORA CORROBORAM A NARRATIVA. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A TEOR DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Companhia Paulista de Força e Luz** em face da r. sentença de fls. 338/344 que, em sede de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por **Allianz Seguros S/A**, julgou procedente o pedido.

O Juízo *a quo* reconheceu a legitimidade da seguradora para pleitear o ressarcimento da quantia de R\$ 37.121,74 paga ao segurado, com base na sub-rogação prevista no art. 786 do Código Civil e na responsabilidade objetiva da concessionária, conforme o art. 14 do CDC e o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Entendeu comprovados o dano e o nexo causal por meio de laudos técnicos e documentos não impugnados, e ausentes provas de excludentes de responsabilidade pela ré, foi determinada sua condenação ao pagamento do valor atualizado, acrescido de honorários e custas processuais.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 347/359), sustenta a recorrente, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora por falta de

requerimento administrativo prévio para o ressarcimento dos danos. No mérito, alega a inexistência de nexo causal entre o fornecimento de energia e os danos apontados, destacando a falta de registro de falhas no sistema elétrico e a ausência de perícia nos bens. Por fim, atribui os danos a caso fortuito ou falhas nas instalações internas do consumidor, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, requerendo a improcedência da ação.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 365/428).

Manifestada a oposição ao julgamento virtual à fl. 432.

É o relatório.

De início, afasto a preliminar de indeferimento da inicial por ausência de pedido administrativo, uma vez que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto de admissibilidade da ação, não sendo procedimento normatizado por resolução de agência reguladora capaz de suplantiar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, preconizado pelo art. 3º do CPC.

No mérito, A controvérsia em análise centra-se na sub-rogação da seguradora nos direitos de seus segurados em face da concessionária de energia elétrica, considerando os danos decorrentes da falha na prestação do serviço. Nos termos do artigo 786 do Código Civil, a seguradora que efetua o pagamento da indenização ao segurado sub-roga-se nos direitos deste, podendo exercer, em nome próprio, as ações e os direitos que competiriam ao segurado contra o causador do dano.

Nesse cenário, a seguradora adquire a condição de consumidora equiparada, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que estende a proteção conferida ao consumidor final àqueles que, em decorrência de relação jurídica, assumem posição análoga na cadeia de consumo. Essa equiparação é amplamente reconhecida na jurisprudência e fundamenta-se no princípio da proteção ao consumidor, cuja vulnerabilidade é presumida, inclusive em situações de sub-rogação.

Ademais, a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, reforça a posição jurídica da seguradora sub-rogada, pois esta, ao assumir o direito do segurado, está

protegida pelas normas que regulam a qualidade do serviço e a segurança na prestação da atividade essencial.

Portanto, a sub-rogação da seguradora nos direitos de seus segurados não apenas é legítima como garante a efetividade dos princípios que norteiam o CDC, assegurando a reparação integral dos danos sofridos em razão da falha na prestação do serviço de energia elétrica, sem que a condição de pessoa jurídica da seguradora constitua óbice à aplicação das prerrogativas consumeristas.

A própria Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, que substituiu a Resolução nº 414/2010, prevê em seu art. 1º, § 3º, que os direitos dos consumidores de energia elétrica devem ser protegidos pelo CDC, exceto quando houver conflito com as disposições das resoluções da ANEEL.

A responsabilidade objetiva não decorre unicamente do código consumerista, vez que as concessionárias de serviço público são também responsáveis pelos danos que causarem a terceiros, independentemente de dolo ou culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, elas respondem pelos danos pautados simplesmente no risco de sua atividade.

Portanto, a sub-rogação da seguradora nos direitos de seus segurados não apenas é legítima como garante a efetividade dos princípios que norteiam o CDC, assegurando a reparação integral dos danos sofridos em razão da falha na prestação do serviço de energia elétrica, sem que a condição de pessoa jurídica da seguradora constitua óbice à aplicação das prerrogativas consumeristas.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1060533-59.2024.8.26.0100; Relator: Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

"RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária aos segurados – Sub-rogação nos direitos dos segurados – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Autora comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para julgar procedente a ação, com a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.396,44" (TJSP; Apelação Cível 1100370-61.2023.8.26.0002; Relator: Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

No caso em análise, aplica-se à apelada o regime de responsabilidade objetiva, conforme artigo 14 do CDC, o qual estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor em razão de defeitos na prestação do serviço, independentemente de culpa. Para afastar tal responsabilidade, exige-se a demonstração inequívoca de fato excludente, como a inexistência de falha, culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito e força maior.

Assim, a responsabilidade, aqui, é objetiva em conformidade com o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Não apenas, o §1º ainda exemplifica: *§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.*

Embora se trate de responsabilidade objetiva, ela não dispensa a prova da existência do fato, do dano ou ao menos **da existência de verossimilhança** do nexo de causalidade entre eles, a cargo da parte autora, por serem elementos

mínimos para caracterização da responsabilidade aventada.

Sem perder de vista o afirmado, a autora provou o fato e o dano, ainda trouxe informações verossímeis, coerentes com o nexo causal entre o serviço prestado e o evento danoso, competindo, por sua vez, à concessionária recorrida a demonstração de alguma das hipóteses do § 3º do mesmo artigo 14 do CDC, o que não fizera.

Embora a ré tenha sustentado a necessidade de perícia técnica para comprovar o alegado, a inviabilidade da realização da perícia não decorre de má-fé ou negligência da autora. Trata-se, sim, de circunstância inerente ao tipo de dano discutido: equipamentos, que, quando danificados, são descartados pela própria assistência técnica. Exigir a preservação desses itens pelo consumidor ou pela seguradora, para eventual futura perícia em processo judicial, é desarrazoado e contrário à dinâmica prática do mercado.

Cabe registrar, ainda, que competia à concessionária ré, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, comprovar que o serviço prestado não apresentou falhas ou oscilações capazes de provocar os danos relatados. Entretanto, a ré limitou-se a alegar a inexistência de registro de interrupções em seus sistemas, sem, contudo, produzir provas concretas que afastassem a presunção de falha no fornecimento de energia elétrica.

Os documentos colacionados pela parte autora (fls. 34/87) corroboram sua narrativa, trazendo verossimilhança às suas alegações e indicando a falha na prestação de serviço da ré. Tais elementos probatórios, somados à ausência de demonstração inequívoca pela concessionária de que a rede de distribuição de energia elétrica funcionava adequadamente no dia dos fatos, consolidam a responsabilidade da apelada.

A simples alegação de que não houve detecção de oscilação de energia pela recorrente não serve como prova de que o evento danoso realmente não ocorreu. Assim, tem-se que a ausência de evidência não é sinônimo de evidência da ausência, ou seja, a não detecção de oscilação de energia pela concessionária não é suficiente para se afirmar com precisão de que ela não ocorreu.

Faz bem lembrar que, em matéria de acidentes de eletricidade, nos quais

a comprovação de eventual culpa da empresa é por vezes difícil, para não dizer impossível, resta à vítima provar aquilo que lhe é alcançável, ou seja, **tão somente o dano produzido e elementos que corroborem com sua narrativa, a exemplo dos laudos técnicos juntados.**

As provas que instruíram a inicial são suficientemente idôneas para a comprovação do dano e do nexo de causalidade, até mesmo porque **o laudo foi elaborado por empresa que não é parte na causa e não se beneficia em nada em forjar sinistro.**

Assim, para excluir sua responsabilidade objetiva de ressarcimento dos danos, cabia à recorrente demonstrar que os equipamentos não foram danificados por descarga elétrica, ou que os danos decorreram de conduta exclusiva do consumidor, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, do CDC, o que não ocorreu na espécie.

Ressalta-se que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e contínuo, conforme disposto no artigo 22 do CDC e na Lei nº 8.987/95, cabendo à concessionária adotar medidas para garantir a qualidade e regularidade do serviço. Oscilações de tensão elétrica, como as que deram origem aos danos, configuram defeito na prestação do serviço e ensejam a reparação pelos prejuízos causados.

A Súmula 15/2015 da ANEEL também reforça a posição de que a distribuidora de energia elétrica é responsável por danos causados por perturbações na sua rede de distribuição, salvo comprovação de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, a tese de que a seguradora deveria ter esgotado a via administrativa é equivocada. Resoluções de agências reguladoras, como a ANEEL, não podem restringir o direito de acesso ao Judiciário, garantido constitucionalmente.

Dessa forma, resta clara a comprovação do evento danoso e do nexo causal entre a falha na prestação do serviço pela concessionária e os prejuízos suportados pela seguradora. Não tendo a apelada demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, deve ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pela seguradora, devidamente corrigidos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acrescidos de juros legais, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ao total de 15% do valor da condenação, tendo em vista o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica